



000001

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

03/01/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

016/25

Interessado: VEREADOR LUZIMAR SILVA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 03 de Janeiro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Institui a Política Municipal “VINI JR.” De Combate ao Racismo nos Estádios, Ginásios e Arenas Esportivas na Cidade de Anápolis/GO.

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 03 DE Janeiro de 2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "VINI JR." DE
COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS
E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE
ANÁPOLIS/GO.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a política municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO.

Art. 2º - A política a que trata o artigo 1º desta lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º - São ações da Política Municipal "Vini Jr." de Combate ao Racismo:

I – Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, ginásios e arenas esportivas em Anápolis/GO:

a) A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc.;

b) A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta lei;

c) A interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis e previstas no regulamento da competição desportiva.

II – Torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, ginásios e arenas esportivas:

a) A instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta lei;

b) A criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante da conduta por esta lei;

c) O encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista

praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º - Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas, que seguirá o seguinte rito:

I – Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente nas dependências do evento esportivo acerca da conduta que tomar conhecimento;

II – Ao tomar conhecimento, a autoridade informará imediatamente ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, bem como à Polícia Civil de Goiás;

III – O organizador do evento esportivo ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 3º desta lei;

IV – A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V – Após a interrupção e em caso de conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida sobre a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea "c", do inciso II, do artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único. São consideradas autoridades: policiais militares, guardas civis, bombeiros ou qualquer funcionário da segurança do estabelecimento esportivo.

Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 03 dias do mês de janeiro de 2025.


Luzimar Silva
Vereador/PP

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial combater o racismo nos estádios, ginásios e arenas do Município de Anápolis/GO, promovendo ambientes esportivos mais inclusivos, seguros e acolhedores para todos os cidadãos. A proposta também visa transformar esses espaços em exemplos de práticas antirracistas, fortalecendo o compromisso do município com a igualdade e o respeito.

O racismo nos esportes, especialmente no futebol, tem sido uma questão recorrente e amplamente discutida. Em 2014, o caso do goleiro Aranha, que denunciou ofensas racistas durante uma partida no Rio Grande do Sul, chamou atenção nacional para a gravidade desse problema. Desde então, outros episódios trouxeram à tona a necessidade de medidas concretas para coibir essas práticas.

Entre os casos mais emblemáticos, destaca-se o do jogador Vinícius Júnior. Nascido na periferia de São Gonçalo (RJ), Vinícius superou barreiras sociais para se tornar um dos maiores nomes do futebol mundial. Atuando por clubes de renome como Flamengo e Real Madrid, além da Seleção Brasileira, o jogador foi recentemente reconhecido pela FIFA como o melhor jogador do mundo.

Contudo, sua trajetória de sucesso foi marcada por episódios de racismo flagrante, especialmente em partidas na Espanha, onde enfrentou ofensas e perseguições raciais. Sua resistência e determinação em denunciar tais práticas fizeram dele um símbolo global na luta contra o racismo. Vinícius Júnior não apenas inspirou milhões de pessoas como também alertou para a urgência de implementar políticas públicas que promovam o respeito e a igualdade nos ambientes esportivos.

A proposta aqui apresentada, denominada "Política Vinícius Júnior de Combate ao Racismo", busca enfrentar o racismo por meio de ações concretas. Entre elas, destaca-se a criação de um Protocolo de Combate ao Racismo, que será de cumprimento obrigatório pelas autoridades esportivas em eventos realizados no Município de Anápolis/GO. Esse protocolo estabelecerá procedimentos claros para prevenir, identificar e responder de forma efetiva a qualquer ato de discriminação racial, assegurando que o poder público esteja ativo e presente no enfrentamento dessas práticas.

Com isso, este projeto não apenas combate diretamente o racismo, mas também promove a valorização da diversidade, o respeito e a inclusão nos espaços esportivos de Anápolis. Ao implementar essa política, o município reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humana.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, com a certeza de que sua aprovação contribuirá significativamente para a erradicação do racismo nos ambientes esportivos e para a consolidação de espaços verdadeiramente acolhedores para toda a comunidade.

Luzimar Silva
Vereador/PP



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P51a7159ca4b15d07a3b3fa71ee2be178K33925**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor: **LUZIMAR SILVA**

Enviada por:
luzimarsilva

Descrição: **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "VINI JR." DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO.**

Data de Envio:
03/01/2025 09:08:43

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

LUZIMAR SILVA



**CERTIDÃO N° 13/2025****IDENTIFICAÇÃO:** 16/2025**EMENTA:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "VINI JR." DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO.**AUTOR:** LUZIMAR SILVA

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 8 de janeiro de 2025.

Priscila C. Reis

Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Isaac Victor Oliveira de Souza

Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

Protocolo

Recebi via em: ___/___/___
Recebedor: _____



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Senador Ademilton Leitão

EM 6 / 2 / 2015

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Projeto de Lei Ordinária 16/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "VINI JR." DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer analisa a constitucionalidade do projeto de lei n.º 16/2025, de autoria do vereador Luzimar Silva, que institui a política municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO. A análise é fundamentada nos princípios e competências estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise feita pela Diretoria Legislativa, de acordo com a certidão n.º 13/2025, que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não foi encontrado nenhum projeto de mesmo teor.

De acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto de lei dispõe sobre a instituição de política municipal no combate ao racismo.

De igual modo, os artigos 11, incisos I, II e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local. O projeto atende aos requisitos do art. 98 do Regimento Interno.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade humana como alicerce essencial do Estado Democrático de Direito, que tem, dentre seus objetivos fundamentais,





construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação. A prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo surgem como princípios a orientar o Estado Brasileiro no âmbito de suas relações internacionais. O patrimônio constitucional de direitos e garantias é ainda ampliado por direitos enunciados nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, por meio de cláusula de abertura constitucional a expandir o bloco de constitucionalidade integrando direitos internacionalmente previstos.

Ressalta-se a necessidade de maior precisão na definição do que configura o racismo. Para tanto, destacam-se os estudos do Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), com o tema "Direito à Igualdade Racial", nos seguintes termos:

O conceito de racismo não se confunde com o de preconceito, nem com o de discriminação (embora estejam relacionados). Aquele consiste em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais. O preconceito racial é juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. (Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial* - p. 176 - ebook)

Trata-se de um tema sensível, que demanda maior atenção, especialmente na distinção entre as tipificações criminais de racismo e injúria. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do STF na ADO 26, que reconheceu a possibilidade de enquadramento de atos de homofobia e transfobia como injúria racial.

Assim, as políticas previstas devem, prioritariamente, promover a conscientização da população sobre a correta definição do racismo, exigindo maior precisão em sua redação.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025.

É o parecer.

Anápolis, 06 de fevereiro de 2025.

[Handwritten signatures in blue ink]

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador



Encaminhe-se à Comissão de Esportes,
Lazer e Juventude

em 6/2/2025

[Handwritten signature]
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Amâncio SR

EM 12 / 02 / 25

Divina Antonia Aires

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 016/25.

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "VINI JR." DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO. PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Luzimar Silva que "Institui a política municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/Go."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

A instituição da política municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas da cidade de Anápolis/GO representa uma medida necessária e alinhada com os princípios constitucionais de promoção da dignidade humana, igualdade e repúdio a todas as formas de discriminação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental do Estado brasileiro promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, o artigo 5º, inciso XLII, define o racismo como crime inafiançável e imprescritível, reforçando a importância de políticas públicas que visem ao seu enfrentamento. No âmbito municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e os artigos 11, incisos I e II, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, legitima a proposta de criação de uma política específica para combater o racismo nos espaços esportivos, locais onde, infelizmente, ainda são frequentes episódios de discriminação racial.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A importância de combater o racismo nos estádios e arenas esportivas vai além da garantia de um ambiente seguro e inclusivo para atletas, torcedores e demais envolvidos no esporte. O esporte é uma ferramenta poderosa de integração social e promoção da cidadania, e a ocorrência de atos racistas nesses espaços não apenas fere a dignidade das vítimas, mas também desvirtua o papel social do esporte como instrumento de união e respeito às diferenças. A política proposta, ao promover ações educativas, preventivas e punitivas, contribui para a conscientização da sociedade sobre o que configura o racismo, diferenciando-o de outras formas de discriminação, como a injúria racial, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sua jurisprudência e no Caderno de Jurisprudência do CNJ sobre Igualdade Racial.

Portanto, a instituição da política municipal "Vini Jr." é uma iniciativa relevante e oportuna, que atende não apenas ao interesse local, mas também aos preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos. Recomenda-se, contudo, que a redação do projeto seja aprimorada para garantir maior precisão na definição do racismo e nas ações propostas, assegurando sua efetividade na promoção de um esporte livre de discriminação e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 12 de fevereiro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior
Vereador

JOÃO CÉSAR ANTONIO PEREIRA
Vereador

Alex de Araújo Martins
VEREADOR

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador
Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminha-se à comissão de Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência
em: 12/02/25

Presidente





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Preanálise do Autismo

EM *20 / 02 / 2025*

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 016/25.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Da Pessoa com Deficiência.

Institui a política municipal “Vini JR!” de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Luzimar Silva que “Institui a política municipal “Vini JR!” de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO e dá outras providências”.

Nas comissões pelas quais tramitou a propositura foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

A importância de combater o racismo nos estádios e arenas esportivas vai além da garantia de um ambiente seguro e inclusivo para atletas, torcedores e demais envolvidos no esporte. O esporte é uma ferramenta poderosa de integração social e promoção da cidadania, e a ocorrência de atos racistas nesses espaços não apenas fere a dignidade das vítimas, mas também desvirtua o papel social do esporte como instrumento de união e respeito às diferenças.

A política proposta, ao promover ações educativas, preventivas e punitivas, contribui para a conscientização da sociedade sobre o que configura o racismo, diferenciando-o de outras formas de discriminação, como a injúria racial, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sua jurisprudência e no Caderno de Jurisprudência do CNJ sobre Igualdade Racial.

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Portanto, a instituição da política municipal "Vini Jr." é uma iniciativa relevante e oportuna, que atende não apenas ao interesse local, mas também aos preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos. promoção de um esporte livre de discriminação e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** ao parecer.

Anápolis, *20* de *fevereiro* de 2025.

Jackson Charles
JAKSON CHARLES
Vereador

Reamilton G Espindola de Athaide
Vereador(a) Relator(a)

Reamilton G Espindola de Athaide
VEREADOR

Elizete Jacinto da S. Nascimento
Elizete Jacinto da S. Nascimento
Vereadora

Alex de Araujo Martins
ALEX DE ARAUJO MARTINS
VEREADOR



VMBS 016/2025

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em *2025*

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Cabo Ferial Cavalcete

EM 11 / 03 / 25

Wenderson Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 016/2025.

Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "VINI JR." DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E ARENAS ESPORTIVAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Vereador Luzimar Silva, que "institui a política municipal "Vini JR." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas na cidade de Anápolis/GO.

Nas Comissões pelas quais tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares, desde que na forma da emenda apresentada. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base no(s) motivo(s) a seguir exposto(s).

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela, sendo relevante o combate ao racismo, ou qualquer outro tipo de violência relacionada ao mundo esportivo.

É o parecer.

Anápolis, 11 de Março de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Luzimar Silva

Marco Frederico Moraes Coimbra

[Signature]

[Signature]



MS016/2025

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 11/03/25
Luzimar Silva
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 16/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
(X) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL (X) SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- (X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

- [F] ALEX MARTINS
[X] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[X] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

- [F] DOMINGOS PAULA
[X] DR. JOSÉ FERNANDES
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[X] JOÃO DA LUZ
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

- [F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVALHO
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17
CONTRÁRIOS: 0
ABSTENÇÕES: 0
TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 2ª votação

À sanção
Em 19/03/25

Presidente